



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003429/2006-73
Recurso nº 141.033 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.261 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente HUMBERTO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A exclusão da área de interesse ecológico ou imprestável para exploração depende do reconhecimento por ato dos órgãos ambientais do Poder Público Federal ou Estadual (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Lei n. 9.393, de 1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/12/2006, o Auto de Infração de fls. 16/18, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$119.738,88, dos quais R\$42.097,84 correspondem a imposto, R\$47.360,07 a multa de ofício, e R\$30.280,97, a juros de mora calculados até 30/11/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 18), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação de Infração de fls. 12/13, que é parte integrante do Auto de Infração.

(...)

1. Considerações Gerais

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos sobre a DITR/2002, relativamente ao imóvel rural acima.

Não apresentou resposta, apesar de reintimado duas vezes, fls.

Destarte, o lançamento será efetuado de acordo com o disposto nos artigos 47 e 51, inciso II, do RITR (Decreto 4.382/2002).

Será aplicada, ainda, a penalidade prevista no par. 2º, inciso I, do artigo 76 do RITR, já que o contribuinte não atendeu às intimações.

2. Descrição dos Fatos e Dispositivos Legais Infringidos

Do confronto entre a DITR/2002 e a documentação apresentada pelo contribuinte e de dados disponíveis em sistemas da Receita Federal, constatou-se que:

- Área de Preservação Permanente (art. 10 e 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada em a área de 396,1 ha. Para comprovação desta área, estabelece a legislação de regência (§ 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002) que o documento hábil é o Ato Declaratório Ambiental — ADA —, expedido pelo IBAMA, ou seu protocolo até 6 (seis) meses após a data prevista para a entrega da*

Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR —, que foi em 30-09-2002. O documento não foi apresentado, devendo ser glosada esta área.

- *Área de Utilização Limitada (art. 10 e 12 a 15 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada em área de 528,1 ha. Para comprovação desta área, além da averbação à margem do Registro do imóvel, estabelece a legislação de regência (§ 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002) que o documento hábil é o ADA — Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA ou protocolo do mesmo e que deverá feito no órgão competente até 06 (seis) meses após a data prevista para a entrega da DITR — Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que foi em 30/09/2002. Não foram apresentadas as comprovações, devendo ser glosada a área.*

- *Área ocupada com benfeitorias destinadas à atividade rural (art. 16 e 17 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): não foi apresentado nenhum documento que comprove a área declarada de 85,8 ha. Área glosada.*

- *Área utilizada com Produtos Vegetais (art. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): não foi apresentado nenhum documento que comprove a área de 326,0 ha declarada. Área glosada.*

- *Área utilizada com Pastagens (arts 24, 25 e 26 do Decreto nº 4.382/2002): não foi apresentado nenhum documento que comprove a utilização a este título da área declarada de 1.108,5 ha. Área glosada.*

- *Valor da Terra Nua — VTN (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, e art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996): O contribuinte informou em sua DITR o valor de R\$ 87,10 o ha.*

- *A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. Com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terra — SIPT da Secretaria da Receita Federal (dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais), para o município de Lagamar/MG, no exercício de 2002, fl.08, arbitrou-se o VTN pelo valor médio informado pelo declarante do município sede do imóvel. Por falta de comprovação estão sendo desconsiderados os valores de benfeitorias, etc...*

- *Valor da Terra Nua: 2.640,5 ha x R\$ 187,36 = R\$ 494.724,08.*

- *As divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles declarados pelo contribuinte são exibidas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Territorial Rural anexo ao Auto de Infração.*

Esse Termo de Verificação é parte integrante do auto de infração e se refere a dados apresentados na DITR/2002.”

Cientificado do Auto de Infração em 14/12/2008 (AR de fls. 21), o contribuinte apresentou, em 15/01/2009, a impugnação de fls. 23/32, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“• faz um breve relato da exigência fiscal e da tempestividade da impugnação;

• discorda da fiscalização, que considerou toda a área do imóvel como aproveitável e afirma que isso não corresponde a verdade material, pois apenas pouco mais de 7% da área total pode ser aproveitada;

• esclarece que quase toda a totalidade da área enquadra-se como imprecipitável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, considerando terem sido declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente estadual, conforme declaração do IEF, em anexo;

• pelo documento do IEF, 2.432,4 ha foram declarados de interesse ecológico, sendo 2.000 ha de área de preservação permanente e 432,4 ha de área de inclinação, portanto, restou apenas 208,1 ha de área aproveitável;

• isso se comprova também pelo laudo da EMATER e pelo Laudo Técnico, em anexo, no qual consta, inclusive uma área inaproveitável até superior ao que foi declarado pelo IEF;

• ressalta que, pelos argumentos e documentos anexados e em nome dos princípios da estrita legalidade e da verdade material, e nos termos do art. 147, § 2º do CTN, deve ser considerada como não-aproveitável a área de 2.432,4 ha, sendo essa área não-tributável para calcular o GU, deve ser levado em conta como área aproveitável apenas 208,1 ha;

• na hipótese de não serem acatados os argumentos anteriores, deve ser retirada, da área aproveitável do imóvel, a área declarada pelo IEF como de preservação permanente de 2.000,0 ha, cuja ex. istência é relatada, também, no Laudo;

• ressalta que a área de preservação permanente não necessita mais de prévia comprovação por meio do ADA, conforme art. 10 da Lei nº 9.393/96, alterado pela MP nº 2.166/2001 e cita Acórdão do Conselho de Contribuintes para referendar a sua tese;

• da área aproveitável do imóvel, que é de 208,1 ha, conforme explicado, arrendou 200,0 ha para o Sr. Ranulfo Cardoso Naves, conforme contrato em anexo, sendo a área explorada por ele;

• comprova-se essa exploração pela inscrição de produtor rural do arrendatário e pela Declaração do Produtor Rural do ano de 2001, que demonstra que existiam no local 223 bovinos no final do ano calendário;

• por fim, requer o cancelamento total do lançamento fiscal.”

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO REBANHO E DAS ÁREAS DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de parte do rebanho, cabe acatar a área de pastagem correspondente, observada a legislação de regência da matéria, procedimento este que não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá abaixo de 30%.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

A aceitação para fins de cálculo do ITR de áreas ocupadas com benfeitorias somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização,. com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (10.01.2002).

Lançamento Procedente”

A decisão da DRJ restabeleceu a área de pastagem e rebanhos devidamente comprovada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2007, conforme AR de fls. 102, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 26/12/2007, o recurso voluntário de fls. 103/110.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A autuação decorreu da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuinte a título de (i) reserva legal, (ii) área de proteção permanente, (iii) área de benfeitorias, (iv) utilização do imóvel (áreas de pastagens e produtos vegetais) e (v) arbitramento do VTN, tendo em vista a ausência de apresentação pelo recorrente das informações solicitadas pela fiscalização.

Depois da decisão que deu parcial provimento à impugnação apresentada, o Recorrente, em seu recurso voluntário, centrou seu inconformismo no pleito para exclusão da área total tributável do imóvel (2.640,5ha) de 2.432,60ha declarados de interesse ecológico ao Instituto Estadual de Florestas (“IEF”).

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

No tocante às áreas imprestáveis para exploração ou de interesse ecológico, o artigo 10º, §1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.363/96 (letras “b” e “c” do parágrafo anterior), expressamente determinam que sua exclusão da área tributável requer a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente, que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente ou que ateste a condição de imprestabilidade da área.

No presente caso, o Recorrente trouxe aos autos o documento de fls. 35 que, como se verifica, é uma declaração apresentada por ele mesmo ao IEF informando as áreas de sua propriedade. Não consta dos autos, entretanto, manifestação do referido instituto atestando e constituindo tal área como de interesse ecológico.

Entendo que os dispositivo acima para reconhecimento da área de interesse ecológico é um ato formal do órgão do Poder Executivo Federal ou Estadual que reconheça referida condição. Assim, o documento apresentado pelo Recorrente não se presta a comprovar a tal fim..

A jurisprudência deste E. Colegiado é pacífica no sentido de que a comprovação do ato do órgão pública que reconheça a área como de interesse ecológico é necessária, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

O sujeito passivo deve comprovar que a área que pretende excluir da base de cálculo do ITR foi reconhecida como de interesse ecológico por ato do Poder Público Federal ou Estadual.

Recurso voluntário negado.”

(Acórdão nº 2202-00.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária , Sessão de 13 de maio de 2010)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE. PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO

Ainda que o imóvel rural se encontre dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, para fins de isenção do ITR, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

Recurso negado.”

(Acórdão nº 2202-00.580 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária , Sessão de 17 de junho de 2010)

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)